

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia. (NR)”.

Art. 3º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia na geração de imagens por meio de técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiodiagnóstico;

II – imagenologia;

III – radioterapia;

IV – radioisotopia;

V – medicina nuclear;

VI – radiologia e irradiação industrial;

VII – radioinspeção de segurança.

§ 1º As profissões de que trata o caput atuam nas áreas de:



I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante e não ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico humano e veterinário;

II – imagenologia: obtenção de imagens por equipamentos que utilizam radiações não ionizantes, exceto ultrassom;

III – radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento e dosimetria quando Tecnólogo em Radiologia devidamente especializado;

IV – IV – radioisotopia: refere-se à área que produz os radioisótopos, exclusiva para Tecnólogos em Radiologia quando devidamente especializados;

V - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VI – radiologia industrial: método de análise que utiliza radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios-x para análise e controle de qualidade, bem como esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo;

VII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêineres, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios-x (body scan).

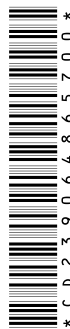
VIII – Ultrassom industrial: uso de ultrassom exclusivamente para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.

§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:

I – produção de laudos diagnósticos;

II - geração de imagens por meio de ultrassonografia ou por meio de técnicas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou por aquelas que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos. (NR)”

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:



I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

III – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único. (Vetado). (NR)”

“Art. 2º-A. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o ensino, a operação de equipamentos geradores de imagens médicas de forma remota, a aplicação das técnicas previstas nesta Lei e do exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.

Parágrafo único. A pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o treinamento e o ensino são atividades compartilhadas com outras categorias profissionais nos termos da legislação vigente.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em radiodiagnóstico ou em áreas em que tenha formação específica.”

“Art. 2º-C. São deveres do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

“Art. 4º Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.



Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente. (NR)”

“Art. 5º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação. (NR)”

“Art. 10. É obrigatória a certificação por órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica. (NR)”

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º. (NR)”

“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”

“Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”

“Art. 12-B. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 2 (duas) a 5 (cinco) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”

“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia e de radioinspeção de segurança descritas nos incisos II, V, VI e VII do art. 1º. (NR)."

Art. 4º Os direitos de que trata esta lei são assegurados aos:

I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 5º Revogam-se:

I - os art. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 6º Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários e aos Profissionais da Odontologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

